



Banco do
Conhecimento



INVENTÁRIO – POSSE DOS BENS DO ESPÓLIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 19.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0058050-24.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 29/11/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. 1.Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no decisor, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO RECURSO. 2. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado. 3. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso. PREQUESTIONAMENTO. 4. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 5. Embargos de declaração rejeitados.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0055634-83.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/03/2018 -
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE É INTERDITADO JUDICIALMENTE. INCONFORMISMO DE UMA DAS HERDEIRAS. Herdeira que se encontra na administração e posse do único bem do espólio que se insurge contra a decisão que nomeou inventariante o cônjuge sobrevivente. Abertura do inventário em que não foi mencionada a herdeira ora agravante. Inventariante deve representar o espólio e gerir o acervo de bens até a partilha.

Inventariança é atribuição personalíssima, que não pode ser exercida por representação. Nomeação de inventariante que deve obedecer a ordem de preferência indicada no art. 617 do CPC/2015. Cônjuge sobrevivente que é interdito judicialmente, incapaz para a prática de atos da vida civil. Inventariante nomeado que não dispõe de condições para a prática dos deveres inerentes à inventariança, consoante arts. 618 e 619 do CPC/2015. Precedente do C. STJ. Comodatária exerce a posse direta do bem. Reforma da decisão. Nomeação da agravante para a função de inventariante. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0011269-07.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 27/03/2018 -
QUINTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória a fim de afastar a inventariante do cargo por desídia no cuidado com o patrimônio do espólio. Rejeita-se a preliminar de nulidade, pois a r. decisão agravada contém suficiente e eficiente razão de decidir. A alegação de a Agravada não cuidar dos bens do espólio carece de prova, motivo por que não estão preenchidos os requisitos que autorizam a tutela provisória. Se as três herdeiras acordaram dividir a posse do imóvel submetido a inventário, não cabe apenas à inventariante os cuidados de manutenção do bem. Além disso, carecem os autos de prova do descumprimento do pacto ajustado pelas herdeiras. O fato de o imóvel estar locado, de regra passa a ser do locatário o ônus de cuidar do imóvel, e ainda por este prisma não há caracterização da desídia da inventariante capaz de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de dano. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0068428-39.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE LEILÃO DESIGNADO. CABIMENTO. HERDEIRO NÃO INVENTARIANTE QUE DETÉM A POSSE DIRETA DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA EM NOME DO ESPÓLIO DEVEDOR. PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA. PERIGO DA DEMORA PATENTE. REFORMA DA DECISÃO PARA DEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. In casu, o agravante ofereceu embargos de terceiro, sob o fundamento de que é herdeiro do espólio devedor e reside no imóvel penhorado. O agravante aduz a ilegitimidade ativa do herdeiro, por ser parte na ação em fase de execução como sucessor do espólio executado. Todavia, os embargos de terceiro foram opostos não somente pela condição de herdeiro do embargante, mas pela qualidade de possuidor direto da coisa por residir no imóvel. A legitimidade do mero possuidor para oferecer embargos de terceiro é expressamente prevista pela legislação processual civil, nos termos do art. 674, § 1º, do NCPC. Outrossim, ao contrário do que supõe o agravado, o herdeiro não inventariante não é representante do espólio, não podendo ser considerado parte na execução do processo principal. Passa-se ao mérito, de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Conforme informações do juízo do inventário do espólio devedor, há saldo suficiente para garantia do valor da execução garantida pelo imóvel. Logo,

consoante princípio da menor onerosidade da execução, não se mostra razoável realizar a praça de um bem imóvel com valor avaliado consubstancialmente superior ao montante da execução, se existe valor depositado à disposição do espólio no inventário. Vale ressaltar que o devedor da execução é o próprio espólio, não havendo que se falar em adiantamento da legítima do embargante. Não por outra razão, intimada para se manifestar como terceiro interessado, o espólio concordou com a medida. Nesse sentido, demonstrado o fundamento relevante para concessão do efeito suspensivo. Outrossim, o requisito do perigo da demora mostra-se patente, tendo em vista a possibilidade de leilão do imóvel, que se tornaria imutável com a lavratura da carta de arrematação em favor do adquirente. Por fim, não merece prosperar o pedido imediato de substituição da penhora em adiantamento de legítima, pois carece de dilação probatória do quinhão do embargante, sendo certo que o pedido foi igualmente realizado pelo espólio, encontrando-se em fase de apreciação pelo juízo a quo no processo de execução. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0057111-44.2017.8.19.0000](#) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1ª Ementa
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 20/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Conflito Negativo de Competência. Reintegração de Posse. Ação possessória que não guarda relação com o objeto do procedimento de Inventário, que objetiva a declaração e partilha dos bens do espólio. Inexiste conexão a justificar a reunião dos processos. Inaplicabilidade do artigo 612 do Código de Processo Civil. Procedência do Conflito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0050947-07.2015.8.19.0203](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 14/03/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICALIDADE ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS AFASTADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. HERDEIROS. POSSE INDIRETA. USUCAPIÃO EM DEFESA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PARTE RÉ HERDEIRA DO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. OCUPAÇÃO ILEGÍTIMA. PAGAMENTO DE ALUGUERES E ENCARGOS. BENFEITORIA NÃO AUTORIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Hipótese em que não se vislumbra qualquer prevenção, seja por conexão ou continência, a ensejar a reunião das ações de usucapião e de reintegração de posse, porque nelas o objeto e a causa de pedir são completamente distintos. Precedentes do STJ. 2. Pelo princípio da Saisine, a herança transmite-se aos herdeiros ao tempo da morte do de cujus. Os herdeiros terão a posse indireta dos bens transmitidos, ficando a posse direta a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. 3. In casu, os herdeiros do espólio autor comprovaram que o imóvel objeto do litígio era de propriedade do seu genitor e que eram menores de idade quando ocorreu o falecimento do mesmo, destacando-se que receberam a posse indireta do bem, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil. 4. A parte ré, por sua vez, em momento algum exerceu

a posse sobre o imóvel com animus domini, pelo contrário, restou evidenciado a existência de contrato de locação a vincular as partes, tendo por objeto o imóvel descrito na exordial. 5. Frise-se que a morte do locador ou locatário não cessa, por si só, o vínculo locatício existente, o qual se transmite aos herdeiros, que ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações, conforme artigos 10 e 11 da Lei de Locações. De igual forma, a ausência de novo ajuste acerca da locação não extingue o contrato, que se prorroga por prazo indeterminado, na forma do artigo 47 da mesma lei. 6. A prova documental revela que o pai da apelante, já falecido, ingressou com processo de consignação em pagamento de alugueres, sentenciado em 1998. Já as testemunhas arroladas pela ré não ajudaram no esclarecimento da tese de usucapião, uma vez que não souberam a que título era exercida a posse. 7. A escritura declaratória de posse, confeccionada pelo pai da ré no ano de 2007, não se reveste de veracidade. Isso porque as informações acerca da posse mansa e pacífica do imóvel por aproximadamente 20 anos se contrapõe ao contrato de aluguel e a própria ação consignatória de alugueres movida pelo falecido. 8. Destaque-se que a parte ré foi notificada sobre a ocupação do bem e deixou de atender ao chamado da parte autora, restando caracterizada a ocupação irregular, motivando, assim, o pagamento dos alugueres e encargos fixados na sentença. 9. Convém salientar que no contrato de locação firmado entre os falecidos, o locatário renunciou expressamente ao direito de retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 10. Nesse cenário, restaram configurados os requisitos para o deferimento do pedido de reintegração de posse, na forma do artigo 561 do Código instrumental, bem como evidenciado o dever do pagamento de alugueres e encargos pela ocupação indevida do imóvel, destacando-se, ainda, a sub-rogação nos direitos e obrigações do pacto locatício firmado pelos falecidos. 11. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida a apelante. 12. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

[0026310-40.2016.8.19.0014](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMÓVEL SEM REGULAR REGISTRO DE PROPRIEDADE. POSSE EXERCIDA PELO AUTOR DA HERANÇA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. 1. O patrimônio jurídico é constituído pela universalidade de direitos e obrigações de conteúdo economicamente apreciável, sendo transmitido imediatamente aos herdeiros, consoante a regra de saisine. 2. A posse integra o acervo hereditário e constitui direito passível de sucessão causa mortis à luz do artigo 1.206 do Código Civil. Juntamente com os bens do espólio, o direito e ação também são partilháveis, consoante artigo 620 do Código de Processo Civil/2015. 3. Legitimidade e interesse da Requerente na propositura da presente ação visando posterior formalização da partilha entre os inúmeros herdeiros. Possibilidade de ajuizamento de ação de usucapião pelo espólio que favorece à celeridade e corrobora o acesso à justiça. 4. Extinção do feito que colide com evidente interesse público, visto que a transmissão causa mortis constitui fato jurídico gerador de tributo, consoante previsão do artigo 155, I, "a" da CRFB/88. Precedentes jurisprudenciais. 5. Necessidade de suspensão do processo para a

regularização da propriedade do bem em ação de usucapião, na forma do artigo 313, V, "a" do CPC/2015. Cassação do decisum que se impõe. PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR A R. SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A CONCLUSÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0067866-30.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/03/2018 - TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a exclusão de espólio do polo passivo ao argumento de que não há prova efetiva da existência de inventário aberto. Pelo princípio da saisine, a herança transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros, permanecendo estes na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, somente ocorrerá após o encerramento do inventário com a consequente partilha dos bens. Enquanto não for individualizada a quota-parte de cada herdeiro, a herança responde por eventuais obrigações deixadas pelo de cujus. O espólio assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse. Nesse contexto, o fato de não haver prova nos autos da existência de inventário aberto por si só, não afasta a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo da demanda. Precedentes do STJ e deste TJRJ. A exclusão do espólio do polo passivo poderá frustrar a execução, permitindo aos herdeiros do falecido desfazerem-se dos bens da herança antes de satisfazer os seus credores. Havendo bens a inventariar, o espólio deve permanecer no polo passivo da demanda, independente da prova da abertura de inventário. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0026899-40.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

INVENTÁRIO
ALIENAÇÃO DE IMÓVEL
LEVANTAMENTO DO VALOR
IMPOSSIBILIDADE

Ementa: Agravo de Instrumento. Inventário. Decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento do produto decorrente da alienação de um dos imóveis que compõem o espólio, pois, no entendimento do Juízo a quo, "a partilha é uma só e indivisível". De fato, é de curial sabença que com a abertura da sucessão a herança é transmitida aos herdeiros como um todo unitário. Até a partilha é indivisível o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse dos respectivos bens. Os herdeiros somente receberão os quinhões hereditários após a quitação das dívidas deixadas pelo falecido e com o trânsito em julgado da sentença que julgar a partilha. O levantamento do valor apurado com a venda de bens que compõem o espólio é admitido excepcionalmente, ou seja, para fins de pagamento de despesas do espólio e para fins de encerramento do inventário. Assim, ainda que se

trate de imóvel que tenha constado em disposição de última vontade do de cujus e tenha sido autorizada a sua venda, não há embasamento para o pleito de levantamento antecipado do produto da venda. CC, artigo 1.791, parágrafo único. CPC, artigos 654 e 655. Desprovemento do recurso.

Ementário: 05/2018 - N. 3 - 14/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0009049-62.2016.8.19.0208](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. - Rejeição da alegação de nulidade do feito. - No mérito, é notório que com a morte da pessoa física abre-se a sucessão, transmitindo-se, imediatamente, como um todo, o acervo de bens, obrigações e direitos aos seus herdeiros, em observância ao Princípio da Saisine. A partir daí cria-se a figura do espólio, que consiste no conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, e que detém capacidade processual para figurar no polo passivo e ativo, sendo representado por seu inventariante, na forma dos artigos 75, inciso VII, e 618 do CPC/15. - O espólio tem legitimidade para responder à ação de cobrança de aluguéis. No entanto, na presente hipótese, a inventariante do espólio é a Ré, ora Recorrente, que não possui interesse no arbitramento. Assim, correto o Juízo singular ao admitir a legitimidade ativa dos herdeiros, ora Apelados, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso à justiça. - É certo que, enquanto ainda não houver a individualização da cota de cada um dos herdeiros, com a partilha, os direitos e as obrigações do falecido deverão recair sobre a totalidade da herança. - Observa-se que, no caso em tela, o imóvel ainda não foi partilhado nos autos do inventário. A ocupação exclusiva de um imóvel por um dos coproprietários dá ensejo ao pagamento de aluguel àquele que dele não usufrui, sob pena de enriquecimento sem causa. Isso porque, o herdeiro que tem a posse exclusiva do imóvel deixado como herança impossibilita o direito de uso dos outros herdeiros. Assim, deve indenizar os demais até que se efetive a partilha dos bens, em face do regime de comunhão hereditária, segundo o qual os herdeiros são co-titulares do patrimônio deixado. - Inteligência do art. 1.791 do Código Civil, caput e parágrafo único, e artigos 1.314 e 1.319 do Código Civil. - Desse modo, é admissível o arbitramento de aluguel como indenização pelo uso de imóvel pertencente ao espólio, por apenas um dos herdeiros, sendo incontestável a oposição dos demais. - Inexiste qualquer vício na sentença no que tange à determinação do valor do aluguel ser liquidado por arbitramento, sendo perfeitamente cabível. - Por fim, correta a condenação da Apelante a pagar os aluguéis desde a data da notificação extrajudicial, se alinhando ao entendimento do STJ. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br